PARECER PAR - GACS LLRP - 2559/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/05308/2012
PROTOCOLO	:	1295492
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	IDIONE MARIA PERIN
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DISPONIBILIDADE DE CAIXA NÃO DEPOSITADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, "CAPUT", e 59, INCISO III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 50), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peça nº 61).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, extrai-se que o Gestor apresentou o documento indicado como ausente anteriormente no Parecer da Auditoria, qual seja, documento comprobatório da publicação dos balanços Orçamentário e Financeiro (peça nº 61).

Logo, neste ponto, a impropriedade verificada e apontada no parecer inicial (peça nº 50) foi regularizada.

2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Irregular (peça nº 21)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peças nº 6 e 61)

Com relação à movimentação bancária em instituições não oficiais, justificou o Gestor que referidas contas seriam específicas de "*arrecadação de tarifas de serviços de natureza agropecuária e produção vegetal*" e que nelas movimentou "*apenas os recursos arrecadados para Patrulha Mecanizada e para o Viveiro Florestal*", peça nº 61, fl. 192.

Contudo, a justificativa não merece prosperar, pois os extratos demonstram que foram investidos valores em Bancos não oficiais (Sicredi), bem como compensados cheques, inclusive efetuado pagamento de IPTU/ISS, conforme peça n° 21 (fls.76/ 77, por amostragem), portanto, havia movimentação financeira nessas instituições, não se tratando apenas de contas arrecadadoras.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE), permanecendo, portanto, a irregularidade apontada no Parecer pretérito (peça nº 50).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 50, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, *caput*, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO